



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000721-44.2024.8.26.0696, da Comarca de Foro de Ouroeste, em que é apelante SÔNIA APARECIDA DE MORAES PAIXÃO, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1000721-44.2024.8.26.0696 - São Paulo

Apelante: Sônia Aparecida de Moraes Paixão

Apelado: Banco Safra S/A

Foro de Ouroeste

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Nome do juiz prolator da sentença Não informado**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 424

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZEER C.C. REVISIONAL DE READEQUAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. Sentença de extinção. Alegação de incorreção, com pedido de reforma. Não recolhimento dos valores relativos ao preparo recursal. Recorrente que deixou transcorrer, sem atendimento, a determinação para o recolhimento do preparo. Deserção configurada. Precedentes nesse sentido. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 93/94, que julgou extinta a ação de obrigação de fazer c.c. revisional de readequação de contrato bancário proposta por SÔNIA APARECIDA DE MORAES PAIXÃO em face de BANCO J. SAFRA S.A.

Irresignada, apela a autora aduzindo a ocorrência de diversas ilegalidades na contratação, inexistência de previsão para o fim dos descontos em seu benefício previdenciário, falta de transparência, além da cobrança de juros abusivos. Postula o provimento do recurso para que seja reconhecida a procedência da ação, com a cessação dos descontos em seu benefício previdenciário.

Regularmente intimada ao recolhimento do preparo recursal no prazo de 05 dias sob pena de deserção, a recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado (fls. 142).

É o relatório.

A hipótese é de deserção.

Conforme se verifica por meio do todo processado, a recorrente deixou de promover o recolhimento do preparo, deixando transcorrer o prazo de cinco dias.

Assim, diante da inércia da recorrente em promover o recolhimento do preparo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recursal devido, apesar de devidamente intimada para tanto, de rigor reconhecer a deserção, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil, pelo qual bem se define que: “**A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.**”, fato que obsta, e em absoluto, o conhecimento do apelo.

Este é o entendimento do E. TJ-SP:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO MONITÓRIA – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - NÃO RECOLHIMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PREPARO RECURSAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO FORMULADO PELA RECORRENTE EM RAZÕES DE APELO, NOS LIMITES EM QUE DIRECIONADO AO DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DETERMINAÇÃO DIRIGIDA AO RECOLHIMENTO DO PREPARO DEVIDO – RECORRENTE QUE DEIXOU TRANSCORRER, SEM ATENDIMENTO, O QUANTO DETERMINADO, NÃO PROMOVENDO O NECESSÁRIO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS – DESERÇÃO CONFIGURADA – PRECEDENTES NESSE SENTIDO - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011487-57.2023.8.26.0320; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025).

Diante exposto, é caso de não se conhecer do recurso.

Deixa-se de arbitrar honorários advocatícios recursais, porquanto não houve sua fixação em primeiro grau.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator